



Disponibilizado no D.E.: 24/05/2021
 Prazo do edital: 24/06/2021
 Prazo de citação/intimação: 15/07/2021

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9307 - Email: itajai.civel2@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003841-38.2021.8.24.0033/SC

AUTOR: PORTO CONTAINER LTDA

AUTOR: COMERCIO DE CONTAINERS PORTO ITAJAI LTDA

EDITAL Nº 310014542473

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Intimando: Todos os credores e Terceiros interessados.

Objetivo: Ficam avisados os credores e Terceiros interessados acerca da decisão judicial nos presentes autos.

Decisão: (" Cuida-se de ação de (AUTO) FALÊNCIA proposta por **COMERCIO DE CONTAINERS PORTO ITAJAI LTDA e PORTO CONTAINER LTDA**. No evento 15, a tempo e modo, foi decretada a falência das requerentes, bem como determinadas diversas providências. No evento 35, o Ministério Público apresentou Parecer afirmando se tratar de feito no qual não se apresenta qualquer hipótese de sua intervenção obrigatória, ressaltando o pedido de que "[...] este Órgão de Execução seja intimado das decisões que sobrevierem neste feito". No evento 41, o Administrador Judicial nomeado apresentou o termo de compromisso devidamente assinado. No evento 55, o Administrador Judicial: (a) promoveu a juntada do AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO; (b) promoveu a juntada do PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS; (c) requereu a prévia intimação das falidas para manifestação sobre posterior alienação antecipada dos bens móveis descritos no auto de arrecadação e avaliação; (d) requereu prazo adicional para juntada de auto de arrecadação e avaliação complementar, referente ao imóvel localizado em Balneário Camboriú/SC; e (e) requereu a prestação de informações, mediante expedição de ofício, em relação à alienação fiduciária de alguns bens. Tais pedidos foram deferidos na decisão do evento 59. No evento 77, nova manifestação do Administrador Judicial, na qual: (a) declarou ciência dos eventos processuais anteriores à manifestação; (b) requereu a substituição da nomeação inicial de "Medeiros & Medeiros Administração Judicial" para a pessoa jurídica "MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 40.611.933/0001-30", salientando que a condução do processo continuará a ser exercida na pessoa do Dr. João A. Medeiros Fernandes Junior; (c) requereu a exclusão dos documentos do evento 76, por estarem equivocados; (d) promoveu a juntada do AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR RETIFICADO, referente ao imóvel de matrícula nº 95767, do RI de Balneário Camboriú/SC. No evento 87, as falidas COMERCIO DE CONTAINERS PORTO ITAJAI LTDA e PORTO CONTAINER LTDA se manifestaram favoravelmente à alienação antecipada dos bens móveis, requerida no evento 55 pelo Administrador Judicial. No evento 115, o Administrador Judicial apresentou manifestação nos autos, na qual: (a) declarou ciência dos eventos processuais anteriores à manifestação; (b) reiterou o pedido de alienação antecipada dos bens móveis; (c) teceu comentários sobre os pedidos de habilitação de crédito e cadastro nos autos; (d) reiterou o pedido de substituição da pessoa jurídica a cargo da Administração Judicial, ressaltando que a condução do processo continuará a ser exercida na pessoa do Dr. João A. Medeiros Fernandes Junior (evento 77); e (e) reiterou o pedido de exclusão dos documentos do evento 76. **É o relatório do essencial. DECIDO. 1) Da exclusão dos documentos do evento 76.** Constatado pelo Administrador o equívoco nos documentos constantes no evento 76, não há óbice ao acolhimento do pedido expresso de exclusão daqueles documentos, como forma de evitar posteriores confusões processuais. **2) Da substituição do Administrador Judicial.** Conforme decisão do evento 15, foi nomeado como Administrador Judicial a empresa "MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL", na pessoa do seu representante Dr. João Medeiros Fernandes Júnior. No entanto, conforme manifestação do evento 77:2, o Administrador Judicial requereu a substituição da referida empresa pela nova sociedade constituída sob a razão social "MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL" (CNPJ 40.611.933/0001-30), mantendo-se a condução do processo na pessoa do Dr. João A. Medeiros Fernandes Junior – OAB/RS 40.315 e OAB/SC 53.074. Trata-se, portanto, de mera regularização nos cadastros, mormente porque o processo continuará sob a análise/fiscalização do Dr. João A. Medeiros Fernandes Junior, embora por pessoa jurídica diversa da originalmente indicada. Assim, deverá ser expedido e assinado novo termo de compromisso, agora em nome da nova sociedade, para fins de regularização processual. **3) Das habilitações de crédito e pedidos de cadastramento de Procuradores no feito.** Compulsando os autos, verifico que diversas habilitações de créditos foram apresentadas, por simples petição, nesta demanda. Ressalto que tal procedimento se mostra inadequado, mormente porque essas habilitações, a teor da decisão que decretou a falência (evento 15 - item "e"), devem ser realizadas administrativamente perante o Administrador Judicial: e) Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências: e.1) As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado; e.2) Determino que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, porque estas devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º). **As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;** [...] Como já destacado inicialmente, as habilitações apresentadas fora dos requisitos previamente estabelecidos não serão objeto de análise diante de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

sua inadequação procedimental. No que toca ao cadastrado de Procuradores neste feito, destaco que, conforme bem informado pelo Administrador Judicial no evento 115, salvo casos de intimação específica, os credores NÃO serão intimados eletronicamente no sistema EPROC, mas pela publicação dos respectivos editais e/ou em sítio eletrônico próprio da falência, a cargo do Administrador Judicial. Nesse sentido, inclusive, é a redação do art. 191 da lei 11.101/2005: Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, **as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência**, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (grifei) Além disso, já se pacificou o entendimento de que a lei de regência (lei 11.101/2005) estabelece sistemática específica de cientificação dos credores, afastando, pela especificidade, as normas processuais do CPC. Nesse sentido, haure-se da jurisprudência da Corte Catarinense: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDO NOS AUTOS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027626-19.2019.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 20-02-2020 - grifei). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO.** "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; **os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados** para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. **Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial"** (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017 - grifei). Igual entendimento é adotado por outras Cortes Estaduais: Direito Empresarial. Recuperação judicial e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, que indeferiu o pedido de cadastramento dos seus advogados do agravante no sistema de intimações judiciais relacionados à Recuperação Judicial das agravadas, para sua intimação de todos os atos praticados no processo. **A Lei nº 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a cientificação dos credores interessados se dê por meio de edital, inexistindo previsão legal de cadastramento no sistema para intimação dos credores nem, conseqüentemente, da sua intimação dos atos havidos na recuperação judicial. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais.** Entendimento do E. STJ e desta Corte de Justiça acerca do tema. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ, AI 0073645-58.2020.8.19.0000, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 24/02/2021 - grifei) E: **Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI GERAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM FACE DA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 236 DO CPC. INTIMAÇÃO POR EDITAL CONFORME O PROCEDIMENTO ESPECIAL REGULADO PELA LEI 11.101/2005. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A Lei 11.101/2005 prevê que, no processo principal de recuperação judicial, a intimação dos credores interessados em inscrever seus créditos no plano deve ser feita por meio de editais específicos, o que afasta a incidência do art. 236 do Código de Processo Civil.** A fiscalização e ciência dos atos processuais no processo principal de recuperação, conforme pretendido pela Agravante, a fim de salvaguardar o interesse dos credores, deve ser feita de forma administrativa, em Assembléia, havendo a possibilidade de representação por Comitê de Credores, na forma legal. **A intimação de todos os credores por nota de expediente seria inviável e tumultuário, em afronta aos princípios da celeridade e da economia processual.** Não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Decisão mantida. Negaram o provimento ao Agravo de Instrumento. Unânime.(TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70064687775, Sexta Câmara Cível, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 17-09-2015 - grifei) E também pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º e 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. **Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.** 4. **Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.** 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1163143/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014 - grifei) Assim, os credores serão intimados/cientificados acerca das decisões proferidas nos autos da ação de falência por meio de publicação dos respectivos editais na imprensa oficial e/ou no sítio eletrônico próprio da falência, indicado pelo Administrador Judicial, na forma do art. 191 da lei de regência. Desse modo, NÃO haverá intimação pessoal dos credores em todos os atos da demanda, salvo as hipóteses de intimação específica de um credor ou nos casos legalmente previstos. 4) **Do pedido de alienação antecipada dos bens móveis.** O Administrador Judicial requereu a alienação antecipada dos bens móveis descritos no Auto de Arrecadação e Avaliação do evento 55:2. Nos termos do art. 113 da lei 11.101/2005, "*Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas*". As falidas se manifestaram favoravelmente à alienação antecipada (evento 87). Não houve formação de Comitê de Credores, visto que se trata de órgão facultativo na ação de falência - sendo aplicável, no caso, as disposições do art. 28 da lei 11.101/2005, "*Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições*". Não obstante, imperioso destacar também que restou comprovado nos autos que o local em que se encontram os supramencionados bens móveis é alugado, sendo, inclusive, objeto de ação de despejo nº 5006074-08.2021.8.24.0033, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, na qual já foi deferido o despejo liminar, conforme cópia da decisão no evento 55:4. Nessa perspectiva, o Administrador Judicial (evento 55:1) destacou que a necessidade de retirada desses bens do local implicaria custos desnecessários com transporte e desmontagem, nos seguintes termos: No ponto, noticia-se que ao proceder a arrecadação dos bens a Administração Judicial tomou conhecimento que o local onde encontram-se armazenados os bens é locado, havendo, inclusive, Ação de Despejo em trâmite, autuada sob o nº 006074- 08.2021.8.24.0033, na 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, já com ordem de expedição de mandado de desocupação (vide despacho em anexo). Registra-se que eventual retirada dos bens do local para depósito geraria custo desnecessário com transporte/desmontagem, além de ocasionar depreciação considerável das condições de tais materiais, inclusive tornando-os sucatas, eis que determinados itens se encontram montados e instalados. Portanto, in casu, a venda não se justifica apenas em razão da obtenção de melhor valor, mas também em razão da iminência de despejo no local. Nessa conjuntura, há relativa urgência no deferimento da alienação antecipada, como forma de manter, o quanto possível, o valor de alienação dos bens. Conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone: Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa são bens que poderão exigir a venda antecipada. Bens perecíveis são os que, em razão do tempo, perderão as qualidades ou características essenciais. Bens deterioráveis, os que, em razão de sua própria natureza, perderão sua utilidade. Sujeitos a considerável desvalorização são os que, em razão de avanços tecnológicos, perdem rapidamente o valor. De conservação arriscada são os bens que exigem medidas de conservação especiais, sob pena de danificarem outros bens, ou os bens que podem se perder, por atraírem a atenção de furtadores etc. **De conservação dispendiosa, os bens que exigem alto custo para a sua guarda, sob pena de perderem a qualidade, as características ou de se perderem.** [...] **Ao Juiz Universal competirá decidir sobre o melhor interesse da Massa Falida e se a alienação antecipada, com eventual redução dos custos ou riscos, compensa a perda que será gerada pela venda individual do ativo em relação ao restante do conjunto de bens do devedor.** (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 275 - e-book) Assim, não há empecilhos para o deferimento da alienação antecipada dos bens, visto que os requisitos do art. 113 da lei de regência restaram satisfeitos. A alienação, embora antecipada, segue as normas previstas para a realização do ativo (art. 139 e seguintes da lei 11.101/2005). Assim, a alienação de bens, nesse primeiro momento, dar-se-á por "*leilão eletrônico, presencial ou híbrido*" (art. 142, I, da lei 11.101/2005), preferindo-se, em decorrência da pandemia de COVID-19 e como forma de evitar aglomerações, a sua realização por meio eletrônico. Nos termos do art. 142, §3º-A, da lei 11.101/2005, a alienação desses bens obedecerá o seguinte: § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. **4.1) Das manifestações prévias à alienação dos bens das falidas.** Conforme já mencionado, em caso de alienação antecipada, a regra do art. 113 da lei 11.101/2005 impõe a prévia intimação das falidas e do Comitê de Credores, caso exista - providência já satisfeita, vide eventos 59 e 87. Salvo essa hipótese de alienação antecipada, a escolha do leilão judicial como modalidade de alienação independe de prévia manifestação de outros agentes na falência. Nesse sentido, ensina Marcelo Barbosa Sacramone: O leilão tornou-se o procedimento ordinário a ser utilizado. **Para sua realização, o juiz não precisará de qualquer deliberação da Assembleia Geral de Credores ou oitiva prévia obrigatória de qualquer outro agente,** como o administrador judicial ou o Comitê de Credores. [...] Independentemente da modalidade de alienação, **não há necessidade de prévia oitiva do Ministério Público ou das Fazendas Públicas.** Ambos precisarão ser intimados de sua realização por meio eletrônico, sob pena de nulidade. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 311 - e-book - grifei) No entanto, na forma do art. 142, §7º, da lei 11.101/2005, impõe-se a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas acerca da decisão que determina a alienação dos bens das falidas: Art. 142. [...] Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. ANTE O EXPOSTO: 1) Conforme requerido pelos Administrador Judicial no evento 77, EXCLUI-SE a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

petição/documentos do evento 76. **2) Quanto ao pedido de alienação antecipada:** 2.1) DEFIRO o pedido de alienação antecipada dos bens móveis arrolados no Auto de Arrecadação e Avaliação do evento 55:2. 2.2) A alienação judicial ocorrerá na modalidade "*leilão eletrônico, presencial ou híbrido*" (art. 142, I, da lei 11.101/2005), preferindo-se a adoção de procedimentos eletrônicos, em razão da pandemia de COVID-19. 2.3) NOMEIO como leiloeiro judicial **LÚCIO UBIALLI** - AARC/030. Endereço: Avenida Luiz Lazzarin, n 2.300, Santo Antônio, Criciúma/SC. Endereços eletrônicos: ubialli@centralsuldeleiloes.com.br e www.centralsuldeleiloes.com.br. 2.4) Intime-se e cadastre-se nos autos o leiloeiro nomeado. 2.5) Deverão ser designadas pelo leiloeiro 3 (três) datas para realização do leilão, na forma do art. 142, §3º-A, da LRF. 2.6) Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do produto da arrematação. **3) Quanto ao pedido de substituição do Administrador Judicial:** 3.1) Conforme requerido no evento 77, em substituição à antiga empresa Administradora Judicial, NOMEIO, como novo Administrador Judicial, a pessoa jurídica **MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 40.611.933/0001-30, com sede na Rua Dr. Artur Balsini, 107, Bairro Velha, CEP 89036-240, Blumenau/SC e representada por seu representante legal Dr. **João A. Medeiros Fernandes Júnior** - que em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado. 4) INTIME-SE o Administrador Judicial para que tome ciência de todos os documentos juntados desde a sua última manifestação. 5) RESSALTO que os credores serão intimados/cientificados acerca das decisões proferidas nos autos da ação de falência por meio de publicação dos respectivos editais na imprensa oficial e/ou no sítio eletrônico próprio da falência, indicado pelo Administrador Judicial, na forma do art. 191 da lei de regência. Destaco também que tal determinação alcança todos os credores, independentemente de possuírem Procurador cadastrado nos autos ou não. 6) Para CIENTIFICAÇÃO dos credores interessados acerca dos termos desta decisão: a) Ao Cartório, para publicação de edital contendo o dispositivo desta decisão na Imprensa Oficial. b) Ao Administrador Judicial, para que disponibilize cópia integral desta decisão no sítio eletrônico próprio desta ação de falência. 7) Na forma do art. 142, §7º, da LRF, INTIMEM-SE, para ciência desta decisão e das datas designadas pelo leiloeiro: a) o Ministério Público; b) as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **NALIETE POLONIA DE SOUZA, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014542473v5** e do código CRC **524c8c4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **NALIETE POLONIA DE SOUZA**
Data e Hora: 21/5/2021, às 14:40:26

5003841-38.2021.8.24.0033

310014542473 .V5